

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10730/000.392/91-17

SESSÃO DE 15 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 108-0.139

RECURSO 74.433 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1988

RECORRENTE - GUILHEN ELETRICIDADE LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. EM NITERÓI - RJ

CMFL

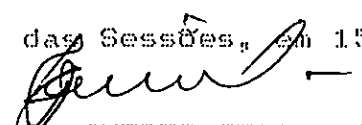
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO -
PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - Não pode
ser inquinado de nulidade o lançamento,
quando a autoridade fiscalizadora descreve os
fatos e o respectivo enquadramento legal que
ensejaram a sua lavratura.

PIS DEDUÇÃO - PROCEDIMENTO DECORRENTE - A
solução dada ao processo principal -
relacionado com o imposto de renda pessoa
jurídica - estende-se ao litígio decorrente -
relacionado com o PIS DEDUÇÃO.

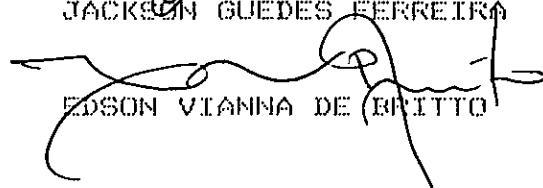
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por GUILHEN ELETRICIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a
preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito,
negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITTO

- RELATOR

ACÓRDÃO Nº 108-0.139

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
SESSÃO DE:

— PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELO, PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA,
MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO
MARTINS SILVA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº: 10.730/000.392/91-17

RECURSO Nº: 73.433

ACÓRDÃO Nº: 108-0.139

RECORRENTE: GUILHEN ELETRICIDADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

GUILHEN ELETRICIDADE LTDA. CGC nº 29.849.668/0001-90, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Niterói que manteve o lançamento "ex-officio" para o exercício de 1988.

A exigência fiscal é relativa a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS DEDUÇÃO, calculada sobre o imposto de renda-pessoa jurídica, relativo ao exercício de 1988, apurado em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10730/000.391/91-46, em razão da formação de reserva de reavaliação de bem imóvel, sem laudo de avaliação com as formalidades estabelecidas no art. 8 da Lei nº 6.404/76.

Em sua impugnação de fls. 6, a recorrente alega ser empresa de pequeno porte, que atravessa período de dificuldades, como tantas outras, não tendo como arcar com a pesada tributação imposta, bem como afirma não ter tido a intenção de lesar o fisco uma vez que os valores estão de acordo com o de mercado, à época, o que poderá ser ratificado por técnicos abalizados no assunto.

A decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância às fls. 22, tem a seguinte ementa:

"PIS DEDUÇÃO - Exercício de 1988. Período-base de 1987 - Decorrência - Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz. LANÇAMENTO PROCEDENTE."



ACÓRDÃO Nº 108-00.139

Tendo tomado ciência da decisão em 13.07.92 (AR às fls. 23), entrou com recurso junto a este Conselho (fls. 24/25), aduzindo, em preliminar, cerceamento do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235/72), pelas razões a seguir expostas:

a) no processo fiscal objeto deste recurso, não consta cópia do processo-matriz nº 10730-000.391/91-46, do qual é decorrente, estando, portanto, em desacordo com o disposto no item III, o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72;

b) o 2º Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 201-67.872-2 decidiu ser "nulo o Auto de Infração que não descreve os fatos que fundamenta a exigência fiscal (art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72)".

Diz, ainda, relativamente ao Acórdão acima referido, que o Colegiado, entretanto, tem admitido que essa determinação estará atendida quando a denúncia fiscal na descrição dos fatos faz menção ao Auto de Infração do IRPJ e anexa cópia do mesmo.

No mérito, aduz às mesmas razões constantes da peça impugnativa apresentada no processo matriz.

É o relatório.

PROCESSO nº 10730/000.392/91-17

ACORDAO nº 108-0.139

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITTO, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, tendo sido observado o prazo ali previsto.

DA PRELIMINAR:

No que diz respeito à preliminar levantada pela recorrente, no sentido de que houve cerceamento de defesa, em razão de não haver sido anexado ao processo decorrente, cópia do Auto de Infração do processo-matriz, entendo não assistir razão à aquela.

No Auto de Infração de fls. 1, verifica-se, claramente, que a exigência fiscal, objeto deste processo, é decorrente da fiscalização do imposto de renda-pessoa jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando, por consequência, insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social- PIS/DEDUÇÃO.

Essa exigência fiscal está devidamente fundamentada às fls. 1.

Da mesma forma, a descrição dos fatos que originaram a exigência fiscal relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, bem como o seu enquadramento legal, encontram-se previstos às fls. 04 do processo.

Parece-me, portanto, ser improcedente a



PROCESSO nº 10730/000.392/91-17

ACÓRDÃO nº 108-0.139

argumentação de que, no presente processo, não há descrição dos fatos que ensejaram a exigência fiscal.

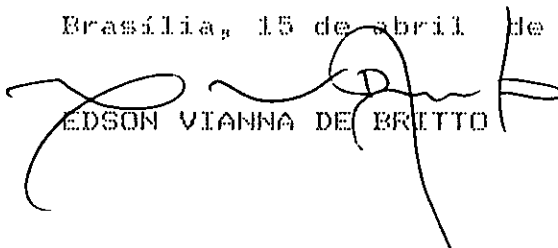
No que respeita ao mérito, o presente processo é decorrente do lançamento "ex-officio" levado a efeito no processo nº 10730/000.391/91-46, contra a empresa GUILHEN ELETRICIDADE LTDA.

No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 108.000085/93, confirmou a exigência fiscal, negando provimento ao recurso interposto pelo contribuinte.

Assim, observado o princípio da decorrência, a solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, concernente à exigibilidade da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS DEDUÇÃO.

Isto posto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

Brasília, 15 de abril de 1993.


EDSON VIANNA DE BRITTO — RELATOR